

## ORIGEM BIOLÓGICA E GENÉTICA: É SEU DIREITO CONHECER?

DE LIMA, K.<sup>1</sup>; DA SILVA, E.B.<sup>1</sup>; THOMÉ, A.L.P.<sup>1</sup>; ZAMPIERI, N.B.<sup>1</sup>; BONAMIGO, E.L.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Discente do curso de medicina, Área de Ciências da Vida - Universidade do Oeste de Santa Catarina - Joaçaba, SC.

<sup>2</sup> Docente do curso de medicina e do Mestrado em biociências e Saúde - Universidade do Oeste de Santa Catarina - Joaçaba, SC.

**Introdução:** A identidade genética diz respeito ao direito do indivíduo adotado de conhecer a origem biológica de seus pais por se constituir um importante fator para a estruturação de sua integridade psíquica. Essa questão tem ganhado ainda mais relevância na atual conjuntura de evolução da medicina genética e da biotecnologia, em que surgem diferentes perspectivas nos âmbitos da adoção e da reprodução humana assistida (CECATTO, 2010). **Objetivo:** Analisar cinco artigos publicados referentes à adoção, reprodução humana assistida e os direitos ao conhecimento das origens biológica e genética, com o intuito de conhecer os diferentes processos legislativos sobre cada caso. **Metodologia:** Foi realizada a leitura e análise de artigos na base científica Scielo, revista Unijui, ABDFAM, Egov UFSC e legislação pertinente. Tratou-se de uma pesquisa retrospectiva, observacional e descritiva com abordagem qualitativa. **Resultados:** Observa-se em âmbito do conhecimento biológico, a Lei Nacional da Adoção (Lei n. 12.010/09) que defende como direito do adotado o descobrimento de sua gênese, promovendo a revitalização da ligação biológica por meio do conhecimento de seus pais biológicos. As características de seus progenitores são passadas geneticamente, o que pode auxiliar tanto na realização psicofísica do indivíduo quanto na prevenção e conhecimento de patologias que o acometem ou podem acometer. A junção dessas características leva à identidade genética do indivíduo, como concepção individual e absoluta, tornando cada ser único no Planeta (CECATTO, 2010). Na reprodução humana assistida, o Brasil não possui legislação própria perante esse assunto. As orientações sobre esse tema partem da Resolução CFM n. 2.121/2016 promulgada pelo Conselho Federal de Medicina. Os doadores dos genes têm o direito de anonimato protegido pelos princípios do contrato, o que faz recapitular a definição da identidade genética como as informações contidas nos genes do ser humano, que são únicas e pertencem a sua intimidade. Dessa forma, percebe-se um conflito entre o direito do doador e o direito do nascido de conhecer sua herança genética e biológica (VASCONCELOS, 2014). **Conclusão:** Logo, conclui-se que a legislação vigente, em respeito ao sigilo do doador, respeita o reconhecimento da origem biológica e genética, e que, aos olhos da saúde pública, tal reconhecimento seria um fator crucial para prevenção e melhoria da qualidade de vida da população, provendo informações sobre desordens de origem familiar (câncer) e propiciando um laço familiar de extrema importância para a saúde mental tanto do adotado quanto dos pais.

**Palavras-chave:** Adoção. Relações pais-filho. Genética.

### REFERÊNCIAS

BARBOZA, H. H. Direito a identidade genética. *Anais do Instituto Brasileiro de Direito de Família*. dez. 2001. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/208.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/208.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2017.

BRASIL. Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 04 ago. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2017.

CECATTO, S. de A. **O direito do adotado à identidade biológica**. 2010. 25 p. Dissertação (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais)-Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010\\_2/samara\\_cecatto.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/samara_cecatto.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 2.121/12. **Código de ética médica**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\\_2015.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2017.

SILVA, D. R. N.; FILHO, A. G. O não anonimato paterno em reproduções assistidas heterólogas. **Revista linhas jurídicas**, UNIFEV, v. 3, n. 3, p. 104-115, nov. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unifev.edu.br/index.php/LinhasJuridicas/article/view/49/43>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

VASCONCELOS, C. et al. Direito ao conhecimento da origem biológica na reprodução humana assistida: reflexões bioéticas e jurídicas. *Rev. Bioét.*, Brasília, v. 22, n. 3, p. 509-518, dez. 2014.

ZENI, B. S. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. **Direito em Debate**, v. 18, n. 31, p. 59-80, 2009.